

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL nº 1847/2024

Art. 1º Esta Lei estabelece a contribuição previdenciária sobre a receita bruta e o acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens.

Art. 2º A alíquota da contribuição prevista no *caput* será de 5% (cinco inteiros por cento) sobre o valor total da receita bruta em cada período de apuração, abrangendo todos as pessoas jurídicas.

Art. 3º Aplica-se o percentual estabelecido no art. 2º às empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL.

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

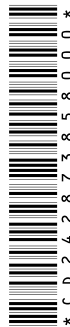
...

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo será de 8% (oito por cento) aos municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)”

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....



§ 21. Até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, nos códigos:

.....

§ 21-A. O acréscimo percentual nas alíquotas da Cofins-Importação de que trata o § 21 deste artigo será de:

I – 0,8% (oito décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025;

II – 0,6% (seis décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026; e

III – 0,4% (quatro décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027.

.....”

(NR)

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo, para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será de:

I – 8% (oito por cento) até 31 de dezembro de 2024;



II – 12% (doze por cento) em 2025;

III – 16% (dezesesseis por cento) em 2026; e

IV – 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027. § 18. Para fins de aproveitamento das alíquotas reduzidas de que trata o § 17, o Município deverá estar em situação de regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.” (NR)”

Art. 7º Ficam revogados os art. 7º, 7º-A, 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011 e suas alterações posteriores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º;

II – na data de sua publicação, quanto ao artigo 7º;

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1847/2024 “Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009”.



Na verdade, esta proposição, aprovada no Senado Federal, trata de um regime de transição para o fim da desoneração da folha de pagamento de 17 setores da economia e dos municípios com até 156.216 habitantes, sem resolver a questão de modo definitivo.

Deste modo, a presente Emenda visa a criar uma solução permanente para a questão e não buscar soluções paliativas e transitórias que, a cada curto período de tempo, são objeto de novas alterações para remediar a questão.

A presente proposta tem como objetivo aumentar a arrecadação tributária para o financiamento de políticas públicas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura.

A legislação atualmente vigente provoca uma distorção, visto que 17 setores estão em desoneração na folha salarial, causando uma enorme distorção no ambiente competitivo, visto que a maioria das empresas tributárias sofre uma alta carga tributação em relação a essa contribuição.

Deste modo, fixando o valor da contribuição em um percentual menor, mas atingindo a todo setor produtivo temos um ambiente competitivo isonômico e paritário.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares à presente Emenda Substitutiva Global.

Sala das Sessões, setembro de 2024.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

PODEMOS-PR

